



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10821.000772/2005-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.959 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado). Ausentes as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), por meio do Acórdão nº 17-30.103, de 18/02/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 320/334):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento, devendo, no entanto, ser corrigido o valor dos rendimentos, quando o lançamento tiver levado em conta dados incorretos, conforme documentação comprobatória constante dos autos.

**INCORREÇÃO. NULIDADE.**

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.**

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão.

**Lançamento Procedente em Parte**

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2001, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 242/248 e 250/262).

Os depósitos bancários sem identificação da origem apurados pela fiscalização pertencem às contas do Banco do Brasil S/A, Banco Citibank S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Banespa S/A.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 06/12/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 250 e 272/282).

Intimado por via postal em 20/03/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/04/2009, no qual repisa os argumentos de fato e de direito de sua impugnação, assim resumidos (fls. 338/344 e 346/350):

(i) a decisão recorrida deixou de considerar os argumentos de defesa apresentados na impugnação, no sentido de que, por força da doença do avô do recorrente, foi obrigado a “tomar conta” dos negócios, inclusive um mercadinho no litoral;

(ii) não houve busca da verdade dos fatos, pois a origem dos depósitos bancários provém exatamente das receitas obtidas nas vendas do mercadinho, devidamente declaradas pela microempresa ao Fisco;

(iii) a autoridade fiscal não se dispôs a realizar qualquer diligência para apurar se de fato a origem indicada pelo autuado não era verdadeira;

(iv) decorridos mais de 5 anos dos fatos geradores, é difícil esclarecer a origem de depósitos de diminutas importâncias, amarrando os valores às vendas do empreendimento situado numa praia distante do centro da cidade, cuja movimentação financeira diz respeito a operações de saldos de caixa e, muitas vezes, ao recebimento parcelado de clientes; e

(v) não se mostra cabível a aplicação do dispositivo que autoriza a presunção legal, tendo em vista que o autuado indicou a origem real dos depósitos bancários, não tendo a autoridade fiscal, nem a decisão de primeira instância, demonstrado o contrário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

Desde o primeiro momento, o recorrente argumentou que a maior parte da movimentação financeira efetuada em suas contas bancárias era decorrente de operações comerciais de um empreendimento pequeno pertencente ao seu avô, tendo passado a gerenciar os negócios do familiar a partir da enfermidade dele.

Há uma aparência de verdade, porém o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de provar os fatos alegados pelo recorrente. Com efeito, o contribuinte fez pouco esforço para confirmar a efetiva vinculação dos depósitos bancários com receitas advindas da microempresa pertencente ao seu avô.

A cópia da Declaração Anual Simplificada, relativa ao exercício de 2002, que reproduz valores consolidados mensalmente, não constitui um meio hábil para comprovar a origem dos depósitos bancários apontados pela fiscalização, na medida em que impossível fazer uma associação segura entre valores, afastando a hipótese que um ou mais lançamentos bancários não tenham a pessoa física autuada como real beneficiária, provenientes de outra fonte de renda (fls. 284/300).

Os depósitos não podem ser, individualizadamente, imputados à atividade empresarial no mercadinho, eis que o simples exercício da atividade não é elemento suficiente da origem de cada depósito listado pela fiscalização.

O alegado emprego das contas para a movimentação bancária de recursos da firma individual José Teixeira Boissucanga é prática que compromete a diferenciação de patrimônio entre pessoas distintas. A dificuldade de esclarecimento dos depósitos, em razão do tempo decorrido, da quantidade de operações realizadas e da falta de organização empresarial, conforme assinala o recorrente, não é motivo para afastar o ônus probatório que lhe pertence, pois a situação criada é consequência de uma conduta consciente e voluntária da pessoa física em dar uso impróprio às suas contas correntes.

Com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a comprovação de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, demonstrada a correspondência, em data e valor, com a respectiva documentação de origem. Por sua vez, o recorrente pretende que se aceite uma justificação geral para o somatório de depósitos, o que se mostra inviável para o fim de desconstituir o lançamento fiscal.

Não há necessidade de coincidência de datas e valores, mas ao menos a demonstração de correlação entre depósito e o respectivo suporte documental que é apresentado para a comprovação da procedência e natureza do numerário em conta bancária, incumbindo ao contribuinte, em qualquer caso, esclarecer as divergências, também como base em documentação hábil e idônea, já que incabível o julgador administrativo assumir que a situação se deva a este ou àquele motivo, tendo em conta que o ônus da prova recai sobre o titular da conta bancária.

Embora o ônus probatório esteja claramente estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, o recorrente defende convenientemente transferi-lo à fiscalização, para que o agente fazendário confirme os fatos alegados, o que não se mostra adequado ao sistema de produção de prova.

Com cediço, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Quanto ao valor de R\$ 9.000,00, no dia 20/09/2001, que representaria uma transferência entre contas bancárias pertencentes ao recorrente, a decisão de piso justificou a sua manutenção na base de cálculo do lançamento pelo fato do histórico da operação referir-se a cheque de terceiros. Senão vejamos (fls. 330):

(...)

O impugnante alega que o auditor poderia ter considerado cheque compensado de R\$ 9.000,00 em 20/09/2001 (extrato do Banco do Brasil as fls. 51) e depósito no mesmo valor na mesma data (extrato do Citibank as fls. 77).

Contudo no extrato de fl. 77, neste valor e data, consta apenas operação com o histórico "DEP CH TERCEIROS", ou seja, não se trata de depósito de cheque de emissão do próprio interessado.

Portanto, não lhe assiste razão neste ponto.

(...)

Por ocasião do recurso voluntário o contribuinte alega que havia comprovadamente saldo em conta no Banco do Brasil no dia da operação para dar suporte ao depósito no Banco Citibank S/A, porém tal argumento é ineficaz, por si só, para refutar a análise feita pelo acórdão de primeira instância.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess